



ACORDO ENTRE

**DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA INTERNA,
SERVIÇO DE ALFÂNDEGA E PROTEÇÃO DE FRONTEIRAS DO
GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA**

E

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA DO BRASIL
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**SOBRE O RECONHECIMENTO MÚTUO DE SEUS RESPECTIVOS
PROGRAMAS DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO**

O Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos, por meio do Serviço de Alfândega e Proteção de Fronteiras dos EUA (“CBP”) do Governo dos Estados Unidos da América, e o Ministério da Economia, por meio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (“Receita Federal”) da República Federativa do Brasil (“Brasil”), (doravante denominados como “Partes”).

CONSIDERANDO que uma avaliação conjunta concluiu que o programa de Parceria Comercial Aduaneira Contra o Terrorismo (CTPAT) do CBP (“CTPAT”) e o programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado (“OEA”), doravante denominados “Programas”, são iniciativas que fortalecem a segurança de ponta a ponta da cadeia de suprimentos;

RECONHECENDO que os Programas, no mínimo, aplicam padrões de segurança internacionalmente reconhecidos de acordo com suas leis nacionais e os padrões sugeridos pela Organização Mundial de Aduanas;

ENTENDENDO a natureza especializada dos processos de gestão de fronteiras de cada país, procedimentos, mecanismos e legislação que regem a gestão de seus respectivos Programas;

COMPREENDENDO que a integração desses Programas com outras medidas Aduana - Aduana contribui significativamente para a segurança de ponta a ponta da cadeia de suprimentos e facilita o comércio legítimo;

ENTENDENDO que o reconhecimento mútuo permite que o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil facilitem o comércio de operadores que investiram na segurança da cadeia de suprimentos, que foram certificados como operadores autorizados nos Programas das Partes e que continuam como membros certificados;

LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO o Acordo entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil a respeito de Assistência Mútua entre as suas Administrações Aduaneiras assinado em 20 de junho de 2002 (CMAA).

CHEGARAM AO SEGUINTE ENTENDIMENTO:

SEÇÃO I

ENTIDADES RESPONSÁVEIS

As Partes são as entidades responsáveis pela implementação deste Acordo.

SEÇÃO II

ESCOPO

Este Acordo destina-se exclusivamente ao reconhecimento mútuo dos respectivos Programas administrados pelas Partes.

Os Membros dos Programas envolvidos neste Acordo são:

1. Os membros certificados pelo Programa CTPAT; e
2. Os membros certificados pelo Programa Brasileiro de OEA.

SEÇÃO III

COMPATIBILIDADE

Para fins de consistência as Partes pretendem:

- A. Manter a compatibilidade de cada Programa com relação aos seguintes aspectos:

1. Processo de inscrição para certificação;
2. Avaliação dos pedidos de certificação; e
3. Aprovação e monitoramento da certificação dos membros.

B. Operar este Acordo dentro do contexto do Pilar Aduana - Aduana da Estrutura Normativa para Segurança e Facilitação do Comércio Global da Organização Mundial das Aduanas (“SAFE Framework”), uma vez que este pode ser alterado com a concordância das Partes.

SEÇÃO IV

RECONHECIMENTO MÚTUO

- A. Cada Parte aceitará o status de validação e certificação concedido aos membros do Programa da outra Parte, mas reserva-se o direito de realizar suas próprias validações nas empresas que são membros do Programa da outra Parte quando considerar necessário e após prévia comunicação à outra Parte.
- B. Espera-se que cada Parte trate os membros do Programa da outra Parte de modo comparável à maneira como trata os membros de seu próprio Programa, na medida do viável e possível, e em consonância com a lei e a política aplicáveis, desde que o membro forneça um identificador único reconhecido pelo respectivo Programa que concede os benefícios. Em particular:
 1. As Partes devem levar em consideração a certificação no Programa da outra Parte ao realizar a avaliação de risco para fins de inspeção de carga;
 2. Espera-se que cada Parte forneça à outra Parte informações suficientes sobre seus membros para auxiliar a avaliação de risco da outra Parte;
 3. As informações a serem compartilhadas sob este Acordo serão os dados necessários para identificar os membros e serão especificados em documentos operacionais de implementação deste Acordo; e
 4. Cada Parte facilitará o processo de inspeção e entrada da carga de um membro do Programa da outra Parte.
- C. Cada Parte pode suspender o tratamento definido na Seção IV (B) para membros do Programa da outra Parte. Tal suspensão de tratamento deve ser imediatamente comunicada à outra Parte juntamente com informações adicionais sobre o motivo da suspensão, de acordo com as leis e políticas aplicáveis.

SEÇÃO V

TROCA DE INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÃO ENTRE AS PARTES

- A. As Partes envidarão esforços para aumentar a comunicação por meio de:
1. Fornecimento de atualizações tempestivas sobre a operação e o desenvolvimento de seus respectivos Programas;
 2. Engajamento quanto à troca de informações mutuamente benéficas relativas à segurança da cadeia de suprimentos;
 3. Compartilhamento de informações a respeito dos membros dos Programas, conforme o caso, relacionados aos esforços do reconhecimento mútuo; e
 4. Designação de pontos de contato de seus respectivos Programas à outra Parte.
- B. Espera-se que as atividades de compartilhamento de informações, incluindo a designação e proteção de informações confidenciais e divulgação de informações a terceiros, sejam conduzidas em consonância com os termos do CMAA, deste presente Acordo, e sujeitas à lei e política domésticas de cada Parte. O CBP poderá compartilhar informações obtidas sob este Acordo dentro do Departamento de Segurança Interna, desde que esta entidade tenha a necessidade oficial de conhecer tais informações.

SEÇÃO VI

COOPERAÇÃO MÚTUA E ESFORÇOS FUTUROS

- A. As Partes envidarão esforços com vistas a fortalecer a segurança de ponta a ponta da cadeia de suprimentos, inclusive por meio de visitas conjuntas de validação periódicas e avaliação das atividades abrangidas por este Acordo.
- B. As Partes pretendem concentrar seus esforços na realização dos seguintes objetivos mútuos:
1. Desenvolvimento de um mecanismo de continuidade das operações entre os Programas para responder a interrupções no fluxo comercial resultantes de níveis elevados de alerta de segurança, fechamento de fronteiras e/ou ocorrência de desastres naturais, emergências perigosas ou outros incidentes significativos;
 2. Expandir a adesão ao Programa por meio da promoção recíproca da facilitação do comércio alcançada por meio do reconhecimento mútuo dos Programas;

3. Compromisso de comparação dos critérios mínimos de segurança dos Programas das Partes para garantir a compatibilidade; e
4. Implementação de revisões resultantes das comparações conjuntas dos critérios mínimos de segurança de cada Programa.

SEÇÃO VII

CONSULTA E MODIFICAÇÃO

- A. Este Acordo pode ser modificado mediante o consentimento por escrito de ambas as Partes.
- B. Todos os temas relacionados à interpretação ou implementação deste Acordo devem ser solucionados por meio de consultas entre as Partes.

SEÇÃO VIII

STATUS DO ACORDO

- A. Este Acordo representa a intenção das Partes e não cria direitos ou obrigações vinculantes sob o direito internacional ou sob a lei de qualquer outra jurisdição, nem confere ou cria qualquer direito, privilégio ou benefício para qualquer pessoa ou parte, privada ou pública.
- B. Todas as atividades de cada Parte sob este Acordo devem ser implementadas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis, bem como com os Acordos internacionais dos quais as Partes participem.
- C. Este Acordo não tem a intenção de impedir nenhuma Parte de cooperar e conceder assistência com base no disposto em tratados e acordos internacionais aplicáveis, leis e práticas nacionais.
- D. As Partes devem se responsabilizar por todos os custos decorrentes da implementação do presente Acordo.

SEÇÃO IX

ENTRADA EM VIGOR E DENÚNCIA

- A. Este Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura.
- B. Qualquer uma das Partes poderá suspender a cooperação sob este Acordo pelo período de 60 dias a fim de permitir que as Partes resolvam questões relacionadas ao Acordo. Cada Parte pode interromper a cooperação sob este Acordo a qualquer momento, com efeito imediato, mas deve se esforçar para apresentar um aviso por escrito com pelo menos trinta dias de antecedência.

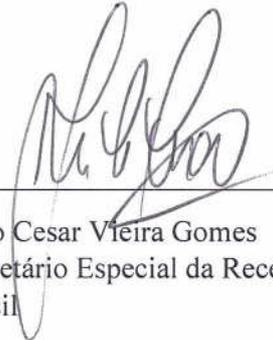
ASSINADO, em duas vias, no dia dezesseis de setembro de 2022, em Washington D.C.

DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA
INTERNA, SERVIÇO DE ALFÂNDEGA
E PROTEÇÃO DE FRONTEIRAS
ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA



Troy A. Miller
Deputado Comissário

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA
FEDERAL DO BRASIL



Julio Cesar Vieira Gomes
Secretário Especial da Receita Federal do
Brasil